



PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023.

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, no substitutivo do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, a ser regulamentado pelo Governo do Distrito Federal.

§2º O regulamento a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal entrará em vigor a contar de 1º de janeiro de 2024, sendo disciplinado até 31 de dezembro de 2023 pelo Anexo I da presente lei.

Art. 58. A manutenção do efetivo dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares de



Carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações, a ser regulamentado pelo Governo do Distrito Federal.

.....
§2º O regulamento a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal entrará em vigor a contar de 1º de janeiro de 2024, sendo disciplinado até 31 de dezembro de 2023 pelo Anexo II da presente lei.

.....
Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo do Distrito Federal, objetivando implementar o modelo de gestão adotado pelo Exército Brasileiro, que mostra-se ser muito eficiente no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Militar do Distrito Federal.

No modelo lá aplicado, a autoridade máxima da instituição sugere ao Chefe do Poder Executivo a readequação anual dos quadros, de modo a garantir o fluxo na carreira, sendo operacionalizado por meio de decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Já o modelo atual adotado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pela Polícia Militar do Distrito Federal é completamente engessado em lei, a qual está em vigor desde o ano de 2009 e tem inviabilizado o fluxo na carreira dos militares, fazendo com que praças cheguem ao final da carreira na graduação de 2º Sargento, sem perspectivas de promoção para as graduações de 1º Sargento e Subtenente.

Para fins de exemplificação, abaixo consta o quadro de vagas nos quadros de Praças do Exército Brasileiro, o qual possui distribuição uniforme entre as graduações, inclusive a de



Subtenente, que possui até mais vagas que a graduação de Primeiro Sargento:

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.788	-	-	6.788
PRIMEIRO-SARGENTO	6.642	-	-	6.642
SEGUNDO-SARGENTO	7.508	1.742	-	9.250
TERCEIRO-SARGENTO	9.265	60	15.400	24.725
SOMA	30.203	1.802	15.400	47.405

Já os quadros do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Distrito Federal, são completamente piramidais e engessados em lei, não sofrem alteração conforme as necessidades de fluxo na carreira e da Instituição, assim como ocorre no Exército Brasileiro:

g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	560	-
Primeiro-Sargento PM	2.156	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.168	60 meses
Terceiro-Sargento PM	2.748	60 meses
Cabo PM	3.354	60 meses
Soldado PM	5.564	120 meses
TOTAL	16.550	

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	350
Primeiro-Sargento	737
Segundo-Sargento	970
Terceiro-Sargento	1.030
Cabo	1.080
Soldado	2.310
TOTAL	6.477

Conforme exposto acima, as vagas na graduação de Subtenente correspondem de 1/5 a 1/3 das vagas de Terceiro Sargento, o que fatalmente condena vários militares a ficarem estagnados na carreira, exatamente o que vem ocorrendo ao longo dos anos, em que vários militares têm chegado ao fim da carreira na graduação de Segundo Sargento.

O ajuste na carreira será diluído ao longos dos anos, posto que, além de vagas, há uma série de outros critérios que habilitam o militar para a promoção, entre eles o interstício exigido em cada posto ou graduação, bem como o Limite Quantitativo de Antiguidade, que permite, em regra, no máximo a promoção de 1/5 dos militares do posto ou da graduação a cada data de promoção,

além da exigência de cursos, aptidão física, aptidão em saúde e outros.

Outro fator importante a se observar é que **a presente emenda não gera impacto financeiro**, posto que o ato normativo a ser expedido pelo Governo do Distrito Federal ocorrerá somente em 2024 e ele deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da redação proposta.

Acerca do tema, destaca-se que, nos processos SEI [00001-00017921/2023-88](#) e [00001-00017923/2023-77](#), as Corporações já se manifestaram pela necessidade e viabilidade da correção das vagas dentro dos diversos quadros da Corporação, de modo a dar efetividade ao mandamento da própria Lei de Promoção de do Estatuto das Corporações, em que é assegurado um fluxo regular e equilibrado na carreira dos militares, o qual não tem sido atingido pelo atual modelo de distribuição das vagas. Vejam-se excertos:

“O limite quantitativo fixado no Quadro Geral de Praças para as graduações de soldado, cabo, 3º Sgt., 2º Sgt, 1º Sgt e subtenente no anexo II, Alínea “f”, tabelas I, II, III e IV, da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, obstam a isonomia no acesso à Carreira Bombeiro Militar entre as praças, mediante acesso à todas as graduações mediante promoção, em especial, para permitir o acesso à graduação de subtenente BM, que é a última graduação deste quadro.”

*“A proposta oriunda do parlamento Distrital ainda persegue a efetivação do Princípio da Eficiência e Princípio da Isonomia plasmados na Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que em seu artigo 61, aplicado ao CBMDF por força do art. 12, da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 e regulamentado pelo Decreto 26.465, de 20 de dezembro de 2005 no âmbito do CBMDF, que **prescrevem como instrumento de efetivação da Eficiência da Administração Pública e da Isonomia no acesso a Carreira Bombeiro Militar** o Instituto denominado Quota Compulsória, o qual é vocacionado a efetivação da Governança da Instituição Militar na gestão e emprego da Corporação em sua Missão Fim.”*

*“O Estudo apresentado tem por virtude mitigar inativações compulsórias de bombeiros militares em condições laborativas de permanecerem em serviço ativo, evitando passagens prematuras para a inatividade no interesse público. A mitigação reside na aptidão do estudo legislativo de evitar que o bombeiro militar seja abrangido pela quota compulsória em razão do quantitativo mínimo de vagas abertas à promoção obrigatória seja atingido em cada ano-base. **Tal conclusão decorre do aumento do número do efetivo fixado na graduação de subtenente, que propiciará o fluxo das promoções represadas à graduação de subtenente, que está com seu efetivo completo.**”*



“O estudo parlamentar apresentado, objetiva dar máxima efetividade ao direito plasmado no art. 51, inciso IV, alínea “m”, da Lei 7.479/1986, para assegurar o fluxo regular da carreira e efetivar o acesso de todos os graduados à graduação de subtenente BM, sem aumento de pessoal da Corporação, por meio alteração da distribuição do efetivo de praças previsto no anexo II, da Lei 12.086/2009, remanejando o quantitativo do efetivo fixado de soldado para o quantitativo do efetivo de subtenente, de modo a resultar no aumento de vagas na última graduação do quadro geral de praças com a consequente e necessária progressão funcional nas graduações inferiores, promovendo a renovação e equilíbrio de acesso em todas as graduações.”

“Os militares alcançados pela presente proposta possuem em média 26 anos de serviço, sendo que nas condições atuais, com pouco tempo restante no serviço ativo, e com as poucas vagas ora existentes, inevitavelmente permanecerão em suas atuais graduações e sem possibilidade de melhorias.”

“As praças na graduação de 2º Sargento de turmas mais antigas, modernos na graduação, e que integram o chamado “fim de fila”, não teriam condições de aguardar a abertura de novas vagas, uma vez que o represamento natural nas graduações mais altas se configura num óbice intransponível.”

“A ação pontual proposta, possibilita que mais militares do grupo denominado “meião” alcancem os postos mais altos da hierarquia das praças, possibilitando-os, em certa medida, planejar melhor o fim de suas carreiras, decidindo se é viável aguardarem uma nova promoção ou encerrarem suas atividades requerendo reserva.”

Em decorrência das particularidades que envolvem os diversos quadros das corporações militares, faz-se necessário existir essa ferramenta de gestão por parte do Governo do Distrito Federal, de modo a ir adequando os quadros às realidades do momento nas instituições, assim como ocorre nas Forças Armadas, em que anualmente o Governo Federal edita decretos realizando os ajustes necessários nos quadros.

Reforça-se novamente que a criação da ferramenta de gestão nos moldes ora proposto não cria despesas para o Poder Executivo, visto que o ato regulamentar deverá necessariamente atender aos critérios de discricionariedade e disponibilidade orçamentária e financeira quando da

exEdit
* C D 2 3 6 5 0 1 7 0 0 5 0 0 *



sua edição.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 3 de outubro de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

